



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.002798-9/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.002798-9/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

INTERESSADO(A)S

4ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

C.E.S.E.B.

(.J.-.J.V.

P.J.M.P.-.M.

D.P.M.G.

**DESPACHO**

Vistos.

A parte agravante peticionou nos autos, pugnando pela renovação do alvará concedido por esta Relatora na decisão de ordem nº 140, “pelo prazo não inferior a 180 dias” ou, alternativamente, pela “concessão no prazo de 90 dias, ou outro prazo que se entenda cabível” (doc. 145).

No entanto, considerando que o novo pedido de autorização judicial formulado pela parte agravante, para que possa impedir a entrada de menores desacompanhados de responsáveis no S.E.B.H., sempre que constatada a iminência da realização de eventos denominados “rolezinhos”, não foi apreciado na decisão agravada, deixo de examiná-lo, diante dos limites certos e estreitos do presente recurso e sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO. PEDIDO PARA LIBERAR VALORES BLOQUEADOS. NÃO APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA INSTANCIA. SUPRESSAO DE INSTANCIA.

A jurisprudência deste tribunal é uníssona no sentido de que se a matéria ainda não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, há supressão de instancia.

Verifico que a matéria ainda não foi apreciada na instancia ordinária e, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, esta é uma instancia revisora e douto magistrado a quo possui mais elementos para analisar o caso da melhor forma para ambas as partes". (Agravado de Instrumento 1.0024.07.663348-6/002, Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros, 14ª



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.002798-9/001

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2014,  
publicação da súmula em 28/02/2008).

No mesmo sentido, se manifestou o ilustre Defensor Público, Dr.  
Cláudio Miranda Pagano, vejamos :

Portanto, ao formular, nesse momento, novo pedido de alvará, com duração de 180 dias, o agravante não só estende, indevidamente, os limites iniciais de seu recurso (em clara ofensa ao **princípio da devolutividade recursal**), como traz **vedada inovação recursal**, já que, repise-se, a discussão recursal se circunscreve à concessão de alvará de, no máximo, 90 dias, ofendendo, por fim, ao princípio que **veda a supressão de instância**, já que, se há fatos ditos como novos a justificar a concessão/renovação de alvará judicial, desvinculados dos fatos narrados em agravo de instrumento (e, inclusive, com periodicidade superior à pretensão recursal originária), tais, necessariamente, devem ser submetido ao Juízo natural de primeira instância e, eventualmente, a esse Tribunal, caso não acatado o pedido em sede originária.

Assim, requer-se seja rejeitado o pedido formulado, em razão dos aspectos formais ora articulados.

Com essas considerações, **não conheço** do pedido formulado pelo agravante no documento de ordem nº 145.

P.I.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

**JD. CONVOCADA EVELINE FELIX**  
**Relatora**